



LEI MUNICIPAL N.º 302/2001

DE, 12 DE DEZEMBRO DE 2001

“Dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva no Município.”

RANIEL ANTONIO CORTE, DD. Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre a proteção, promoção e preservação da saúde, nos aspectos relativos a Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e de preservação do ambiente, nele incluindo o do trabalho e tem os seguintes objetivos:

I – assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho e ao transporte;

II – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem estar público;

III – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que a afetam;

IV – assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;

V – promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de riscos a saúde;

VI – assegurar a informação e promover a participação da população nas ações de saúde.

Art. 2.º Cabe à direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS, respeitadas as competências municipais estabelecidas na Constituição Federal e na Lei



Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

8080/90, coordenar as ações de promoção, proteção e preservação da saúde de que trata esta Lei e elaborar as normas técnicas que as regulem.

§ 1º A formulação da política a coordenação e a execução das ações de promoção, proteção e preservação da saúde pressupõem a atuação integrada das esferas estadual e municipal de governo.

§ 2º As ações de promoção, proteção e preservação de saúde de que trata esta Lei serão desenvolvidas de forma descentralizada / municipalizada através de trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde no Estado, sempre buscando assegurar e promover a participação da sociedade.

Art. 3º As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica devem organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente os dados recolhidos.

Art. 4º Os estabelecimentos sujeitos a ação fiscalizadora dos serviços de Vigilância Sanitária deverão:

I – manter serviços de atendimento à população para recebimento de reclamações, denúncias, informações e sugestões no próprio local;

II – fixar em local visível ao público o telefone e endereço do órgão responsável pela fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde, abrangendo:

I – controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;



II – controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III – controle dos resíduos dos serviços de saúde e dos serviços de interesse da saúde ou outros poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental, resultantes do processo de produção por consumo de bens;

IV – de ambientes insalubre para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinatrópicos;

V – dos processos e ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador.

Art. 6.º O controle sanitário compreenderá, entre outras ações:

I – vistoria;

II – fiscalização;

III – lavratura de autos;

IV – intervenção;

V – imposição de penalidades;

VI – trabalho educativo e;

VII – coleta, processamento e divulgação de informações de interesse para a vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 7.º As ações de vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis, intransferíveis, à outro, mesmo que da administração direta, exceto a Vigilância Sanitária Municipal ou Federal mediante autorização.

Art. 8.º As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária competente que após exibir a credencial de identificação fiscal, terá livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo Único – A fiscalização se estenderá à publicidade e à propaganda de produtos e serviços sob controle sanitário.

Art. 9.º Para efeito desta lei entende-se por:

I – Autoridade sanitária: agente político ou funcionário a serviço do órgão sanitário legalmente empossado, aos quais são conferidos prerrogativas, direito e deveres do exercício da função de fiscal sanitário, do cargo ou do mandato.



Art. 10º São autoridades sanitárias:

- I – Secretário de Estado de Saúde;
- II – Secretário de Estado de agricultura, no âmbito de sua competência;
- III – Secretário de Estado de Meio Ambiente;
- IV – Dirigentes da vigilância sanitária;
- V – Agentes fiscais sanitários.

Art. 11º Compete a autoridade sanitária:

- I – Exercer o poder de polícia sanitária;
- II – Livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder:

- a) Vistoria
 - b) Fiscalização
 - c) Lavratura de autos
 - d) Interdição cautelar de produtos, serviços e ambientes
 - e) Execução de penalidades
 - f) Apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário
- III – A autoridade sanitária competente realizará:
- a) Licenciamento
 - b) Instauração de processo administrativo e demais atos processuais.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.

§ 1º - Para fins desta lei, consideram-se de assistência à saúde os estabelecimentos definidos e regulamentados em normas técnicas, destinados



Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

principalmente à prevenção de doenças e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art.13º Para efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de interesse da saúde:

I - Os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam os produtos e substâncias de interesse da saúde indicados no artigo 30º;

Art. 14º Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter de forma organizada e sistematizada os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares de procedimentos realizados e/ou terapêutica adotada da evolução e das condições de alta, além do nome e número de inscrição no conselho regional do profissional responsável pelo atendimento.

Parágrafo Único - Os registros mencionados neste artigo permanecerão acessíveis ao paciente e aos interessados diretos ou representantes legais pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, devendo a autoridade sanitária ser informado, preservando o sigilo profissional.

SUBSEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 15º Os estabelecimentos de interesse da saúde são obrigados a informar aos usuários dos serviços, substâncias ou produtos sobre os riscos que os mesmos oferecem à saúde e sobre as medidas necessárias à supressão ou controle desses riscos.

Art. 16º Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão:



I – Manter os produtos expostos à venda e entregá-los ao consumo dentro dos padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade;

II – Utilizar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III – Estar instalados e equipados de forma a conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e a prestar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV – Manter rigorosas condições de higiene, observadas a legislação vigente;

V – Manter os meios de transportes de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI – Manter pessoal qualificado para o manuseio, o armazenamento, o transporte correto do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço.

SEÇÃO III SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 17º São sujeitos ao controle sanitário as substâncias e os produtos de interesse da saúde.

§ 1º - Entende-se por substâncias ou produtos de interesse da saúde o bem cujo uso, consumo ou aplicação possa provocar dano à saúde.

§ 2º - As ações de Vigilância Sanitária abrangerão todas as etapas e processos, da produção à utilização, das substâncias e dos produtos de interesse da saúde.

Art. 18º São de interesse da saúde as seguintes substâncias e produtos, dentre outros:

I – Drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II – Sangue e hemoderivados;

III – Produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV – Alimentos, águas e bebidas;

V – Produtos tóxicos e radioativos;

VI – Perfumes, cosméticos e correlatos;



VII – Aparelhos, equipamentos médicos, próteses, órtese e correlatos;

VIII – Equipamentos de proteção individual.

Art. 19º É proibida a existência de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos.

Art. 20º As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião dentista e ao médico veterinário, e a propaganda destes produtos deve restringir-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso.

Art. 21º É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios aos profissionais médico, cirurgião dentista, médico veterinário ou quaisquer outros profissionais de saúde.

CAPÍTULO III DA SAÚDE AMBIENTAL

SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 22º Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privada, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização de autoridade competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 23º O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de águas enviará às Secretarias Estaduais e/ou Municipais de saúde relatórios ao controle de qualidade de água.

Parágrafo Único – Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável, para imediata providência.

Art. 24º – Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam público ou privados, individuais ou coletivos, devem ser



obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I – A água distribuída deve obedecer às normas técnicas e aos padrões de possibilidade estabelecidos pela autoridade sanitária competente;

II – Os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade de água distribuída;

III – A água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida obrigatoriamente a processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade no aspecto microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV – Deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V – A fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II DO ESGOTO SANITÁRIO

Art. 25º Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público Agentes fiscais sanitários.

Art. 26º Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27º A autorização de esgotos sanitários ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris serão regulamentadas por normas técnicas.



Art. 28º O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-los em curso d'água.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 29º Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento Agentes fiscais sanitários.

Art. 30º Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 31º As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamatórios, corrosivos, radioativos e imunobiológicos devem obedecer a normas técnicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

§ 1º – Serão coletados separadamente os resíduos possíveis de reaproveitamento e os resíduos não degradáveis ou de natureza tóxica.

§ 2º – Nos serviços de assistência à saúde é obrigatória a separação, no local de origem, de resíduo considerado perigoso, de acordo com a norma sanitária vigente, sob a responsabilidade do gerador de resíduo.

§ 3º – O fluxo interno e o armazenamento dos resíduos sólidos, em estabelecimento de saúde, obedecerão ao previsto em normas técnicas.

Art. 32º É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 33º As águas minerais naturais de fontes devem ser captadas, processadas e envasadas segundo os princípios de higiene fixado pela autoridade sanitária competente, atendidas as exigências suplementares dos padrões de identidades e qualidade aprovados.



Art. 34º Os projetos de construção, ampliação e reforma deverão ser aprovados pelo serviço de Estrutura Física da SES-MT.

SEÇÃO IV DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 35º Para efeitos desta lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam eliminar, diminuir e prevenir os riscos e agravos à saúde provocadas por vetor, animal reservatório ou animal sinantrópico.

Art. 36º Visando ao controle de zoonoses, o proprietário de animal doméstico é obrigado a:

I – Imunizá-lo em condições sanitárias e de saúde compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis;

II – Mantê-lo em condições sanitárias e de saúde compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis;

III – Mantê-lo distante de depósito de alimentos ou produtos de interesse da saúde;

IV – Encaminhá-lo à autoridade sanitária competente no caso de impossibilidade da manutenção do animal sob sua guarda;

V – Permitir a inspeção das condições de saúde e sanitárias do animal sob sua guarda pela autoridade sanitária competente;

VI – Acatar as medidas sanitárias determinadas pela autoridade sanitária.

§ 1º – As medidas de que trata do inciso VI deste artigo compreendem, entre outras, a execução de provas sorológicas, a apreensão ou o sacrifício do animal.

§ 2º – Caberá ao proprietário, no caso de morte animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

Art. 37º São obrigados a notificar as zoonoses:

I – O veterinário que tomar conhecimento do caso;

II – O laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;



III – Qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doença transmitida por animal.

IV – Adotar normas, preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na ausência de Normas Técnicas Nacionais e específicas.

VI – Estabelecer Normas Técnicas Especiais para a prevenção, proteção, promoção e reabilitação da saúde do trabalhador, para questões ainda não contempladas ou pouco esclarecedoras na área.

Art. 38º Será facultado ao representante legal dos trabalhadores o acompanhamento no processo de fiscalização.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39º Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares que, por qualquer forma, se destinem à proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde.

Art. 40º Responde pela infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 41º Proceder-se-á a intervenção administrativa sempre que for constatado o não cumprimento das exigências legais do órgão sanitário competente ou constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias do fato desaconselharem o cancelamento do alvará de licença ou a interdição do estabelecimento.

§ 1º – Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção, devem ser cobrados do(s) proprietário(s).

§ 2º – A duração da intervenção deve ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no “caput” deste artigo, não podendo exercer o período de 180 dias.



Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

§ 3º – A intervenção e a nomeação do interventor serão realizados mediante decreto, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 42º Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativas, com as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – pena educativa;
- III – apreensão de produto, equipamento, utensílio ou recipiente;
- IV – interdição de produto, equipamento, utensílio ou recipiente;
- V – inutilização de produto, equipamento, utensílio ou recipiente;
- VI – suspensão da venda ou fabricação de produto;
- VII – cancelamento de registro de produto;
- VIII – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, atividade ou produto;
- IX – cancelamento do alvará de licença de funcionamento;
- X – imposição de contrapartida;
- XI – proibição e propaganda;
- XII – multa.

§ 1º – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º – A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto, cassação de autorização de funcionamento e da autorização especial será solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou será feita pelo Estado, quando for o caso.

§ 3º – As penalidades não definidas nesta lei seguem o ordenamento Federal ou Estadual atinentes a matéria.

Art. 43º A penalidade de interdição deve ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população for justificado.



Parágrafo Único. A interdição perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 44º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo e será recolhida à conta do Fundo de Saúde da esfera de Governo que aplicá-la-á.

Parágrafo Único. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias fixadas em UPF ou outra unidade de referência que venha substituí-la:

I – nas infrações leves, 50 a 255 UPF/MT;

II – nas infrações graves, 255,01 a 500 UPF/MT;

III – nas infrações gravíssimas, 500,1 a 2000 UPF/MT;

Art. 45º Em detectando infrações relacionadas ao exercício profissional gerando risco à saúde individual ou coletiva, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população será remetida cópia do relatório ao Conselho de Classe competente para as providências.

Art. 46º A pena de contrapropaganda será imposta quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

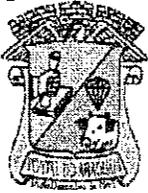
Art. 47º A pena educativa consiste na:

I – divulgação, a expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviços;

II – reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados a expensas do estabelecimento;

III – veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator..

Art. 48º Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

14

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

Art. 49.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia/MT, 12 de dezembro de 2001.


RANIEL ANTONIO CORTE
PREFEITO MUNICIPAL